



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 129/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001919/04-69

RECORRENTE: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BAR E CHURRASCO SPRITE LTDA.)

EMENTA: RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – 1) REGISTRO POR EXTENSÃO : O uso da prerrogativa do registro por extensão é condição ponderável para a solução de questões sobre a anterioridade de registros efetuados em diferentes Juntas Comerciais; 2) COLIDÊNCIA NOME EMPRESARIAL E MARCA: - Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., contra a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão regional, mantendo o arquivamento do ato constitutivo da sociedade BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 1168 do Código Civil, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCESP, interposto por COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., pelo qual requereu o cancelamento da inscrição do nome comercial da sociedade BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA., sob a alegação de que se encontra fora de atividade, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 72, de 28/12/98..

3. Às fls. 7 a 12 do Processo JUCESP 03/033853-0 encontra-se o parecer da lavra da douta Procuradora – Dr^a Vera Lúcia La Pastina, que conclui pelo não provimento do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“3.1 Preliminarmente, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso ao Plenário, pelas razões de Direito a seguir expostas.

3.1.1 Compete ao Plenário julgar os recursos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas (art. 19, da Lei 8.934/94 c/c art 21, I, do Decreto 1800/96).

3.1.2 Não consta, entre os documentos juntados ao presente recurso, qualquer pedido de cancelamento de inscrição do nome empresarial da recorrida que tenha sido indeferido pela primeira instância administrativa da Junta Comercial.

Assim, não cabe ao e. Plenário, segunda instância administrativa, examinar o pedido de cancelamento de inscrição de nome empresarial formulado.”

(...)

“4.1 Com relação à reprodução da marca de titularidade da recorrente, temos a considerar”:

A Junta Comercial tem competência tão somente para examinar a colidência entre nomes comerciais, o que não ocorre no caso em questão;

A Junta Comercial só pode atuar nos limites da circunscrição territorial da unidade federativa à qual está subordinada. Pode, então, comparar nomes comerciais de sociedades com seus atos arquivados no órgão estadual de registro do comércio (a proteção decorre automaticamente do arquivamento do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações que impliquem mudança de nome, e essa proteção se circunscreve à jurisdição da unidade federativa à qual subordinada a Junta Comercial – art. 61, § 1º do Decreto 1800/96);

A competência da Junta Comercial prevista em lei limita-se ao exame da colidência entre nomes empresariais. A lei não lhe outorga competência para o exame da colidência entre nome empresarial e marca.

4.2 Com relação ao cancelamento da inscrição do nome empresarial “Bar e Churrasco Sprite Ltda” pela presunção da inatividade, tecemos as seguintes considerações:

4.2.1 O art. 60 da Lei 8.934/94 cria a presunção da inatividade do empresário que não procede a arquivamento, por 10 anos consecutivos, e, notificado pela Junta Comercial, não apresenta declaração de que deseja manter-se em funcionamento.”

(...)

4.2.2 Esse dispositivo legal, em que parágrafo 1º prevê o cancelamento do registro da empresa, deve ser interpretado sistematicamente à luz do conjunto do ordenamento jurídico vigente.

“O referido dispositivo (art. 60 da Lei 8.934/94) interfere na existência legal do empresário, retirando-lhe não só a proteção ao nome empresarial, como também a personalidade jurídica, pela sua extinção sem prévio procedimento de dissolução e de liquidação, o quê poderá causar incontáveis transtornos aos credores, e até mesmo ao empresário individual (que não tem personalidade jurídica, mas perante o fisco ‘pe considerado pessoa jurídica, sendo tributado na forma desta), pois o arquivamento do ato que extingue a sociedade ou cancela a firma do empresário, o registro do mercantil não pode mais efetuar qualquer outro arquivamento relacionado com o empresário, que não tem mais existência de direito.

4.2.3 Como já salientamos, sob o ponto de vista jurídico, esse dispositivo legal nos parece em confronto com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico. E mais, essa norma não trará benefícios ao empresário. Poderá, sim, causar-lhe transtornos, que podem culminar no pagamento de indenizações pelo Estado aos particulares ofendidos.”

(...)

“5.1 Não pode haver na Junta Comercial registro de sociedade que não tenha nome empresarial e o órgão de registro público não tem competência legal para modificar o nome empresarial de sociedade ou de empresário.

5.2 Não há na Junta Comercial registro, inscrição, específico do nome empresarial. Há apenas o registro dos atos constitutivos da sociedade que tem como elemento essencial o nome empresarial da sociedade. Se retirada a proteção concedida por lei ao nome empresarial de sociedade que não arquiva seus atos há mais de 10 anos, essa sociedade continuará com o mesmo nome, que, porém não gozará de proteção.”

(...)

“Ainda, como a proteção ao nome comercial é relativa e não absoluta (basta verificar as regras estabelecidas na IN DNRC nº.53/96 para exame administrativo da colidência entre os nomes empresariais, bem como o banco de dados da JUCESP, para constatar que existem inúmeros empresários com nomes empresariais semelhantes, quer no elemento individualizados, que nos seu conjunto) outra sociedade poderá utilizar a expressão “Sprite” em sua denominação.

5.3 Cumpre salientar que a IN/DNRC nº 72/98 prevê procedimento administrativo para o cancelamento do registro da empresa por inatividade, para fins de perda da proteção ao nome empresarial, e não pode a Junta Comercial tomar tal decisão em qualquer instância administrativa sem que as referidas providências sejam tomadas”.

4. Seguiu-se, pois, o voto do Vogal Relator que, concordando com a Procuradoria, concluiu pelo não provimento do recurso.

5. Em sessão plenária realizada em 08 de julho de 2004, a matéria foi examinada e julgada pelo Egrégio Plenário da JUCESP que, à unanimidade, acolhendo o exposto no voto do Vogal Relator e da manifestação da douta Procuradoria, deliberou por conhecer do recurso interposto, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo em consequência o arquivamento do ato recorrido, por entender que não há colidência entre os nomes comerciais.

6. Por dissentir da r. decisão, a sociedade COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com as mesmas alegações anteriormente apresentadas.

7. Notificada a oferecer contra-razões, a sociedade BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA. deixou de apresentá-las, no prazo legal, conforme consta do despacho de fls. 21.

8. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

9. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCESP que deliberou pela manutenção do arquivamento dos atos constitutivos da empresa BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA.

10. Em primeiro lugar, se nos afigura procedente ressaltar, que relativamente à exclusividade do uso do nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial, é necessário que a interessada proceda o registro por extensão. Requisito esse exigido pela legislação anterior, como pela vigente, isto porque as Juntas Comerciais têm jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva (art. 5º da Lei nº 8.934/94).

11. Efetivamente, a matéria está disciplinada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que ao regulamentar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, definiu:

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.”

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial". (grifamos)

12. Portanto, na área do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para que haja a proteção do nome empresarial na jurisdição de várias Juntas é necessário que a empresa atenda ao que dispõe o § 2º do art. 61 do Decreto nº 1.800/96, bem como o art. 13 da Instrução Normativa nº 53, de 6/3/96.

13. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, não cuidou de atender as normas regulamentares pertinentes, estendendo à outras unidades da federação essa proteção.

14. Outra questão a ser ressaltada diz respeito à colidência de nome empresarial e marca, que, por questões metodológicas e de compreensão abrangente das questões relativas à proteção ao nome empresarial e à marca, mister se faz, preliminarmente, proceder uma retrospectiva, tecendo comentários acerca dos dispositivos supramencionados.

15. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial - concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13/7/65- estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional

16. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial - concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13/7/65- estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

17. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21/12/71, em seu art. 119 estabeleceu a desvinculação dessa proteção ao Código anterior, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, *in verbis*:

“Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar da proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de títulos de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial já concedidos extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.”

18. Sob esse aspecto, a Lei nº 4.726, de 13/7/65, com base no art. 153, § 24 da Constituição de 67, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

19. Assim, o inciso XXIX do art. 5º da CF estabelece, de maneira clara e insofismável, **verbis**:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”.

20. Depreende-se, pois, que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

21. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que revogou expressamente a Lei nº 4.726/65.

22. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/1/96, em seus arts. 61 e 62.

23. Assim é que o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

24. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se regulados pela Lei nº 5.772/71, revogada pela Lei nº 9.279, de 14/5/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, **verbis**:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

.....
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”.

25. Consoante se vê, os institutos sobre **nome empresarial** e **marca**, embora similares, encontram-se disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96.

26. O acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, versa sobre:

“Marca Comercial” – “Registro no INPI”

Não tendo nenhuma relação com nome empresarial, este com registro nas Juntas Comerciais. Tendo estas autonomias para registrar nomes, em sua jurisdição (Unidade Federativa), sem necessitar fazer consulta em outra Junta Comercial, INPI, ou qualquer órgão, para arquivar e proteger o nome comercial apresentado, devendo consultar apenas os seus arquivos.”

27. Assim, não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis apreciar a questão relativa à proteção da marca, cuja atribuição está afeta ao INPI- Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portanto, não podem as pretensões da recorrente ser acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

28. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não cuidou de atender as normas regulamentares (art. 61, § 2º do Decreto nº 1.800/96 e § 1º do art. 13 da IN/DNRC/Nº 53/96), estendendo a outras unidades da federação essa proteção.

29. Logo, não pode pretender desarquivar os atos constitutivos da sociedade BAR E CHURRASCARIA SPRITE LTDA., procedido na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo deferimento ocorreu com base em pesquisa de seus arquivos que resultaram a indicação de não haver nome igual ou semelhante já registrado.

DA CONCLUSÃO

30. Dessa forma, não possuindo a sociedade COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. o seu registro por extensão, e não tratando o caso de colidência de nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934/94), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, razões pelas quais somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

31. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 129/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001919/04-69
RECORRENTE: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BAR E CHURRASCO SPRITE LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCESP , para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de outubro de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção